AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198052 - PE (2024/0173500-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA BORBA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO BRANDÃO SILVEIRA - BA032206
		NELSON DA COSTA BARRETO NETO - BA022065
		NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA017582
		BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS - BA076290
		MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA - BA070613
		YASMIN DOS SANTOS FERREIRA - BA081096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as circunstâncias do caso evidenciam a gravidade concreta da conduta consubstanciada no *modus operandi* em que o agravante, juntamente com os corréus, em tese, participou da execução de três vítimas, por motivo de vingança, em razão do assassinato anterior de dois policiais militares.

3. Assim, as condutas extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio, fazendo-se necessária a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA43696335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/10/2024 19:19:10
Código de Controle do Documento: 09ce6956-6cc0-4e77-afaf-4424d1faa081

20/10/2014).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43696335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 01/10/2024 19:19:10
Código de Controle do Documento: 09ce6956-6cc0-4e77-afaf-4424d1faa081

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198052 - PE (2024/0173500-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA BORBA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO BRANDÃO SILVEIRA - BA032206
		NELSON DA COSTA BARRETO NETO - BA022065
		NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA017582
		BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS - BA076290
		MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA - BA070613
		YASMIN DOS SANTOS FERREIRA - BA081096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as circunstâncias do caso evidenciam a gravidade concreta da conduta consubstanciada no *modus operandi* em que o agravante, juntamente com os corréus, em tese, participou da execução de três vítimas, por motivo de vingança, em razão do assassinato anterior de dois policiais militares.

3. Assim, as condutas extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio, fazendo-se necessária a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

20/10/2014).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA BORBA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 393/404).

Em suas razões, sustenta a defesa "*que a constatação de que J. Oliveira não estava dentre os integrantes do carro é fato que possui muito mais evidência nos autos do que o contrário. Fábio Júnior sequer fez parte do grupo de whatsapp dos policiais que supostamente ocupavam o veículo, rotulado de "Rocrop Norte". Os inúmeros Relatórios Técnicos produzidos na etapa extrajudicial confirmam essa informação*" (e-STJ fl. 416).

Pondera que o "*fato de integrar corporação militar não deve fazer presumir em desfavor do Agravante que, especificamente no caso dos autos, existiria periculosidade apta a justificar a prisão provisória. O que se quer ratificar, com isso, é que a consideração genérica de que os acusados são policiais militares não conduz legitimamente à interpretação de que haveria maior gravidade concreta do delito em razão de ato especificamente praticado por Fábio Júnior*" (e-STJ fl. 417).

Ressalta a existência de "*erro de fato em relação a Fábio Júnior e, mais uma vez, a utilização de ocorrências genéricas e presumidas para estender indevidamente ao agravante fundamentos que individual e concretamente não se aplicam. A sucessão de premissas equivocadas entre as decisões proferidas até aqui se deve à utilização excessiva e, com o devido respeito, igualmente errônea, da fundamentação per relationem*" (e-STJ fl. 418).

Acrescenta, "*quanto à conveniência da instrução criminal também se revela um vicioso ciclo de reproduções de textos e fundamentos a partir da técnica per relationem. Tampouco nesse aspecto, entretanto, existe qualquer evidência concreta nos autos de que a liberdade de Fábio Júnior poderia provocar algum óbice à instrução criminal. O alegado receio e temor dos familiares das vítimas, embora tenha sido sugerido genericamente pelo objurgado decisum, é essencialmente subjetivo. Não há elementos concretos de ameaça ou intimidação nos autos*" (e-STJ fl. 420).

Diante dessas considerações, "*requer seja procedido o juízo de retratação por este D. Min. Relator. Caso mantida a decisão ora impugnada, requer seja o*

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

presente Agravo Regimental conhecido, pela presença dos seus pressupostos de admissibilidade e provido, com a reforma da decisão monocrática do Exmo. Min. Rel. Antônio Saldanha Palheiro, para que o recurso ordinário seja provido e a ordem de habeas corpus seja concedida pela Colenda 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 423).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 141/147):

> *A autoridade policial aduz que, no dia 14.09.2023, por volta das 18:00h, populares acionaram a Polícia Militar, por via do 190, devido a disparos de arma de fogo que teriam sido executados na rua Dias Martins, Tabatinga, Camaragibe/PE. Os policiais militares ao chegarem ao local, visualizam indivíduos consumindo bebida alcoólica numa laje da residência de nº 230, assim, resolveram realizar uma abordagem. É importante nesta contextualização, afirmar que a citada laje é no nível da rua, sendo as residências localizadas abaixo. O policiamento militar ao se aproximar do grupo de pessoas e emitir os comandos normais, por exemplo, "POLICIA", "MÃO NA CABEÇA", um dos indivíduos correu.*
>
> *Uma versão afirma que ALEX DA SILVA BARBOSA pulou da laje, outra diz que ele conseguiu descer pela escada, o fato é que ALEX se evadiu do local, em direção as residências que ficam dentro do terreno, abaixo da citada laje. Os policiais militares EDUARDO ROQUE BARBOSA DE SANTANA e RODOLFO JOSÉ DA SILVA seguiram em perseguição a ALEX, já o policial militar NIVALDO CESAR DA SILVA permanece na laje, já que no local havia outras pessoas. Após alguns instantes, vários disparos são ouvidos, em seguida, o PM NIVALDO observa que seus companheiros de farda estão no chão, assim, aciona reforço, sendo os policiais socorridos, porém, ambos não resistem aos ferimentos e vem a óbito.*
>
> *Algumas testemunhas afirmam que houve um confronto entre ALEX e os policiais militares, tendo a pessoa de ANA LETICIA CARIAS DA SILVA sido feita de escudo por ALEX, sendo atingida por disparo de arma de fogo, socorrida e se encontrando, atualmente, no hospital IMIP.*
>
> *O soldado NIVALDO pediu apoio, chegando ao local, algumas guarnições, assim, segundo testemunhas, um outro policial teria agredido e realizado um disparo contra a cabeça do menor DANIEL ORLANDO DA SILVA, por achar que ele teria envolvimento com os*

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

disparos que vitimou os policiais militares. Ainda no dia 14.09.2023, 03(três) veículos chegaram a 4ª Travessa Ramis Galvão, nº 58,Vera Cruz, Camaragibe, tendo seus ocupantes descido e arrebatado a senhora MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, mãe de ALEX, salientando que dentro de um dos veículos já estava MARIA NATALIA CAMPELO DO NASCIMENTO, companheira de ALEX, que foi arrebatada, anteriormente, à frente da sua residência, situada na rua Dias Martins, nº 231, Tabatinga, Camaragibe, sendo obrigada a indicar a casa de MARIA JOSÉ. MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (mãe de ALEX) e MARIA NATALIA CAMPELO DO NASCIMENTO foram encontradas mortas, próximo a um canavial, na PE 27, Estrada da Usina Mussurepe, entrada a esquerda do Condomínio Açude de Pedra. Na madrugada do dia 15.09.2023, por volta das 01:00h da manhã, as pessoas de AGATA AYANNE DA SILVA, AMERSON JULIANO DA SILVA e APUYNA LUCAS DA SILVA foram executadas por indivíduos que estavam usando balacravas. Cabe destacar que AGATA fazia uma live, tendo esta sido gravada e amplamente divulga. Nesta aparece um dos executores, vozes dos envolvidos, bem como todo o terror vivido pelas vítimas. No dia 15.09.2023, por volta das 12h , ALEX DA SILVA BARBOSA, numa mata próximo a rua Dias Martins, após intensa troca de tiros com o efetivo policial, veio a óbito, tendo, ainda, antes de morrer, atingido 03 (três) policiais militares.

No decorrer das investigações, constatou-se que o triplo homicídio investigado nos autos foi motivado por vingança em razão das mortes dos policiais militares Rodolfo e Roque, assassinados por Alex da Silva Barbosa, irmão das vítimas.

Além disso, após o cumprimento de diligências, apurou-se os indícios de autoria e de participação do triplo homicídio recaindo nos policiais: PAULO HENRIQUE FERREIRA DIAS, DORIVAL ALVES CABRAL FILHO, LEILANE BARBOSA ALBUQUERQUE, EMANUEL DE SOUZA ROCHA JÚNIOR e FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA BORBA, todos integrantes do BPRP (Rádio Patrulha), os quais utilizaram na noite/madrugada do crime o veículo KIA CERATO PRETO, PLACA EIN-2G27, citado em diversos depoimentos, pertencente ao irmão de EMANUEL, JEAN CARLOS DE SOUZA ROCHA.

Como bem detalha a conduta de cada investigado de forma minuciosa, em seu parecer, o representante Ministerial ao afirmar que os cinco representados, com a colaboração de outros policiais, abordaram em via pública um veículo que realizava transporte por aplicativo (UBER), dentro do qual estava a esposa de AMERSON, MICHELE, e duas crianças, filhos do casal, próximo à residência daqueles.

Michele foi arrebata do UBER e levada para a sua casa, tendo o motorista e as crianças ficado sob a fiscalização de dois policiais, enquanto o grupo do BPRP ficou forçando MICHELE a ligar para o marido, a fim de atrai-lo ao local, tendo obtido êxito, pois tiveram a informação de que AMERSON estava a caminho em um FORD KA BRANCO. Conforme consta da LIVE feita por Agata, AMERSON, diante do arrebatamento de MICHELE, resolveu ir até a sua casa na companhia dos seus irmãos AGATA e APUINÃ, sendo que, no caminho, os três foram abordados por indivíduos encapuzados e foram executados a tiros.

Segundo o apurado, os dois indivíduos que aparecem na LIVE executando as vítimas são os policiais PAULO HENRIQUE FERREIRA DIAS e DORIVAL ALVES CABRAL FILHO, tendo, na empreitada criminosa, a participação ativa dos demais representados LEILANE BARBOSA ALBUQUERQUE, EMANUEL DE SOUZA ROCHA JÚNIOR e FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA BORBA.

O PM Ferreira Dias foi indicado, desde o início, como sendo um dos executores do triplo assassinato e, após as investigações, restou

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

verificado que no dia 25/09/2023, o mesmo fez um boletim de ocorrência noticiando o extravio de sua Pistola GLOCK, pertencente à PMPE – arma provavelmente utilizada para ceifar a vida das vítimas –, bem como o extravio do seu celular IPHONE.

O PM Dorival procedeu com a troca do celular após o crime, bem como, na quebra telemática (vide relatório técnico n°083), foram descobertas várias fotografias das vítimas do triplo homicídio caídas mortas, bem como prints de informações relacionadas ao crime e, no dia 17/09/2023, foram feitas pesquisas no Google com os temas: "homem é condenado a 110 anos de reclusão por matar três", "triplo homicídio Qualificado-Artigo I Jusbrasil" e "pena de triplo homicídio qualificado". Os outros três PMs citados como ocupantes do KIA CERATO (LEILANE BARBOSA ALBUQUERQUE, EMANUEL DE SOUZA ROCHA JÚNIOR e FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA BORBA) também procederam com a troca de seus aparelhos telefônicos após a data do crime. Restando demonstrando, portanto, os indícios de autoria e participação em face dos investigados, conforme bem explanados na representação da autoridade policial.

Sobre a representação pela prisão preventiva dos suspeitos, a análise dos autos demonstra as provas da existência de materialidade, conforme os laudos tanatoscópicos acostados aos autos das vítimas, bem como os indícios suficientes de autoria, conforme acima relatado oriundo dos depoimentos testemunhais, nas provas técnicas (quebras de sigilo) e demais elementos de informação já colhidos, que colocam os representados na cena do crime, como autores ou partícipes do triplo homicídio.

Depreende-se dos autos a presença cumulativa dos pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, na medida em que as circunstâncias descritas na denúncia revelam a ocorrência de delitos de elevada gravidade, devido ao modus operandi do crime, tendo como motivação vingança e a utilização do aparato estatal para a prática de tais delitos.

É cediço que os pressupostos da prisão preventiva, como estabelece o art. 312 do CPP, são a existência do crime e os indícios suficientes de autoria. E os seus objetivos são a garantia da ordem pública, a garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Entendo no caso que estão presentes dois dos objetivos:

1) garantia da ordem pública, como fundamenta o Promotor de Justiça, que atente-se à gravidade concreta do fato: um triplo homicídio, motivado por vingança, tendo as vítimas sido atraídas ao local do crime porque a esposa de AMERSON estava em poder dos policiais, e, lá chegando, foram emboscadas e friamente executadas, como mostra o vídeo da Live feita por ÁGATA, amplamente divulgado, tudo demonstrando a periculosidade dos representados, demandando a medida cautelar extrema, como resposta necessária do Estado, resguardando-se o sentimento de segurança social, evitando-se que, em liberdade, os investigados possam praticar fatos de igual ou semelhante gravidade.

É cediço que por garantia da ordem pública, é a prisão feita para evitar a prática de novos crimes (STJ HC 11.971/SP DJ 12.06.2000 Rel. Min. Fernando Gonçalves). A jurisprudência vem moldando e criando uma nova figura com o objetivo da decretação da prisão preventiva: o clamor público É de manter-se decreto de prisão preventiva onde ficou demonstrada a materialidade dos delitos e indícios de autoria, registrando-se, outrossim, a existência de maus antecedentes do paciente e o grande clamor público causado na comunidade local, o que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a par do

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

histórico de fugas ostentado pelo paciente STJ HC 8.194/MS DJ de 22.03.1999 p. 00257 Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Entendo presente, portanto, o objetivo de garantir a ordem pública, como devidamente explicado.

2) a garantia da instrução criminal: fundamenta o Promotor de Justiça, que como narrado na representação, quando estavam em liberdade os investigados utilizaram do conhecimento decorrente da prática policial para dificultar ao máximo a investigação, livrando-se FERREIRA DIAS da arma de fogo potencialmente utilizada no crime, desfazendo-se todos os representados dos celulares usados na época do fato, bem como todos apagaram os rastros digitais referentes ao dia do crime e dias imediatamente posteriores, conforme apontado nos relatórios das quebras de sigilo. Soma-se a isso a influência negativa na prova testemunhal, em razão do receio de represálias de testemunhas e parentes das vítimas, consoante ilustrado na Representação: "Tenente Aureliano chorando em depoimento, MICHELE, esposa de AMERSON, abandonou sua casa, O padrasto de AGATA, AMERSON e APUYNÃ, abandonou o emprego e foi morar em outro estado. Os dois 6 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CAMARAGIBE - ATUAÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIB E irmãos sobrevivente, um mora em outro estado, o outro entrou no programa de proteção a testemunha".

Entendo presente, portanto, o objetivo de garantir da instrução criminal, como devidamente explicado.

Com base no art. 315, §1°, do CPP, verifico também presente o requisito da contemporaneidade, isto é, a prisão cautelar exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação cautelar.

Nas palavras do doutrinador Norberto Avena, a 'contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública'. Para o processualista, a'constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar' (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085).

Verifico que no caso dos autos, conforme dispõe o § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, não é possível a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, já foi devidamente demonstrado como os suspeitos podem colocar em risco à ordem pública ou atrapalhar a instrução criminal.

Ademais, cuida-se de crime de natureza hedionda, cuja pena máxima privativa de liberdade em abstrato excede a quatro anos de reclusão, não se verificando nos autos a ocorrência de quaisquer das causas justificantes estabelecidas no artigo 23 do Código Penal, satisfazendo os requisitos objetivos para deferir a representação formulada.

Assim, convenço-me de que a prisão dos suspeitos afigura-se estritamente necessária e adequada, seja pela gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do indiciado, seja para evitar a prática de novas infrações penais, mostrando-se insuficiente a concessão da liberdade provisória ou sua substituição por outra medida elencada no art. 319, Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

Não se pode suscitar a existência de excesso de prazo da investigação, segundo a jurisprudência das Cortes Superiores, o excesso de prazo não é aferível por operação aritmética, devendo ser analisadas as peculiaridades do caso e sobretudo diante da complexidade do presente caso dos autos.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 206/219):

Em 6 de março do corrente ano, o Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de Fábio Roberto Rufino da Silva, Marcos Túlio Gonçalves Martins Pacheco, João Thiago Aureliano Pedrosa Sales, Paulo Henrique Ferreira Dias, Leilane Barbosa Albuquerque, Emanuel de Souza Rocha Júnior, Dorival Alves Cabral Filho, Diego Galdino Gomes, Janecleia Izabel Barbosa da Silva, Eduardo de Araújo Silva e Cesar Augusto da Silva Roseno, todos integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, dando-os como incursos três vezes (três vítimas), em concurso material, no crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

As circunstâncias dos crimes supostamente praticados pelo paciente constam da denúncia do seguinte modo:

"Na madrugada do dia 15 de setembro de 2023, por volta da 01 hora, na rua São Geraldo, Tabatinga, Camaragibe, PE, os denunciados, agindo em conjunção de esforços e com unidade de desígnios, mataram as vítimas AMERSON JULIANO DA SILVA, AGATA AYANNE DA SILVA e APUYNÃ LUCAS DA SILVA, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe (vingança), mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas (emboscada).

Consoante restou apurado, no dia 14 de setembro de 2023, durante abordagem realizada por uma guarnição da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, na Rua Dias Martins, nº 230, Tabatinga, neste Município, ocorreu um confronto entre os policiais e a pessoa de ALEX DA SILVA BARBOSA, mais conhecido como ALEX SAMURAI, conforme Boletim de Ocorrência nº 23E2105000931. Da troca de disparos de arma de fogo resultaram as mortes do soldado PMPE EDUARDO ROQUE BARBOSA DE SANTANA e o do cabo PMPE RODOLFO JOSÉ DA SILVA, ambos lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Pernambuco (Camaragibe).

Também foram lesionadas por projéteis de arma de fogo as pessoas de ANA LETÍCIA CARIAS DA SILVA e DANIEL ORLANDO DA SILVA, tendo a primeira vindo a óbito dias após, em decorrência dos ferimentos.

Tais fatos são apurados nos autos dos IPs 2023.0479.000068-77 A partir daí, diversos policiais militares se deslocaram até a localidade de Tabatinga, sob o comando, instrução e monitoramento de Oficiais da Polícia Militar, onde iniciaram uma verdadeira caçada a ALEX e a parentes deste, com claro intuito homicida, em vingança à morte dos dois policiais atingidos na troca de tiros.

Tanto assim, que na noite do dia 14 para a madrugada do dia 15 de setembro de 2023, na localidade de Tabatinga, policiais militares assassinaram as vítimas AMERSON JULIANO DA SILVA, AGATA AYANNE DA SILVA e APUYNÃ LUCAS DA SILVA, sendo os três irmãos de ALEX SAMURAI, fato este que é objeto da presente denúncia; bem

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

como arrebataram de suas respectivas residências e mataram MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e MARIA NATHÁLIA CAMPELO DO NASCIMENTO, estas que eram mãe e esposa de ALEX, respectivamente, sendo este duplo homicídio objeto de inquérito próprio (IP 02011.0047.00273/2023-1.1).

Nesta empreitada, o ora denunciado Tenente Coronel MARCOS TÚLIO, que ocupava o segundo posto de comando da inteligência da Polícia Militar, convocou o 1º Tenente THIAGO AURELIANO, conjuntamente com outros policiais militares, para reunião realizada nas proximidades da Faculdade de Odontologia de Pernambuco, onde também estava presente o denunciado Tenente Coronel FÁBIO RUFINO à época Comandante do 20º BPM. No local, também se fizeram presentes os demais denunciados, já qualificados na presente peça e outros policiais, ainda não identificados.

Na ocasião, foram compartilhadas informações a respeito de parentes de ALEX SAMURAI, bem como sobre este, após o que foram então repassadas as instruções e o planejamento da ação homicida entre os presentes na reunião, dentre os quais os acusados Tenente Coronel MARCOS TÚLIO e Tenente Coronel FÁBIO RUFINO.

Cumpre destacar que os denunciados FERREIRA DIAS, LEILANE, ROCHA JR., DORIVAL e J. OLIVEIRA ocupavam um veículo modelo Kia Cerato, preto, sem placas, estando estes todos à paisana e utilizando balaclavas, ao passo que diversos outros policiais participaram da reunião, ocorrida nas proximidades da FOP, em motos particulares e veículos descaracterizados, também utilizando vestimentas civis e balaclavas, de tal sorte que tanto os Tenentes Coronéis MARCOS TÚLIO e FÁBIO RUFINO, que conduziram a referida reunião, como os demais que ali se encontravam, sabiam que não se tratava de uma missão oficial.

Das informações repassadas durante a reunião e compartilhadas rapidamente entre policiais em campo e fora dele, através de intensa troca de mensagens em grupos de Whatsapp, extraídas de redes sociais e de sistemas de busca, contendo dados de identificação e local de residência não apenas do ALEX SAMURAI, mas também de seus parentes, surgiu a notícia de que a pessoa que iria lhe "dar o cavalo", ou seja, auxiliá-lo na fuga, residiria numa casa com portão de alumínio, próximo a um terreiro de Xangô, na comunidade de Ladeira das Pedrinhas. (...) Desta feita, seguiram, também, para o endereço apontado, os denunciados FERREIRA DIAS, LEILANE, ROCHA JR., DORIVAL e J. OLIVEIRA, no veículo Kia Cerato preto, sem placas. Na sequência, os referidos denunciados, conjuntamente com o acusado THIAGO AURELIANO localizaram e identificaram, próximo à residência indicada como alvo, a pessoa de MICHELE DA SILVA ABREU, no interior de um veículo uber, acompanhada de suas duas filhas, que contavam com 10 e 11 anos de idade e, por acr editarem que esta era a parente de ALEX SAMURAI que possivelmente daria "o cavalo" (fuga) a ele, fizeram-na descer do veículo, onde ficaram sozinhas as duas crianças no seu interior.

Rendida, Michele foi levada até o interior da sua residência, onde por sua vez os denunciados FERREIRA DIAS, LEILANE, ROCHA JR., DORIVAL, J. OLIVEIRA e THIAGO AURELIANO, juntamente com outros policiais ainda não identificados, todos fortemente armados, passaram a torturar psicologicamente a referida mulher, causandolhe forte sofrimento psíquico, através de coações e ameaças, a fim de obter informações relativas a AMERSON, seu esposo, no intuito de fazer com que este se dirigisse até o local, levando consigo o seu irmão Alex, quando então seria efetivado o plano de uma emboscada para matá-los. (...) Enquanto isso, no interior da residência de MICHELE, os denunciados FERREIRA

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

DIAS, LEILANE, ROCHA JR., DORIVAL, J. OLIVEIRA e THIAGO AURELIANO, infligindo grave sofrimento psíquico àquela, fizeram-na atrair seu esposo, a vítima AMERSON, por telefone, até a Rua São Geraldo, próximo a sua residência, para onde os denunciados foram ao encontro deste último, a fim de assassiná-lo.

Cumpre registrar que a vítima AMERSON, que era irmão de ALEX SAMURAI e das vítimas AGATA e APUYNÃ, encontrava-se com estas realizando buscas para encontrar sua genitora, MARIA JOSÉ, que havia sido levada de sua residência por policiais, e estava desaparecida, fato que inclusive era do conhecimento dos denunciados e de diversos policiais, pois o próprio AMERSON havia enviado mensagens no grupo "ROCAM PMPE", noticiando o ocorrido e solicitando auxílio policial para localizar a sua mãe, informando que estaria em uma delegacia.

Assim é que, os denunciados FERREIRA DIAS, LEILANE, ROCHA JR., DORIVAL, J. OLIVEIRA e THIAGO AURELIANO, já cientes de que AMERSON passaria pelo local da emboscada em um veículo KA de cor branca, ficaram à espreita na rua São Geraldo, e, ao avistarem o veículo onde além de AMERSON estavam também os seus irmãos ÁGATA e APUYNÃ, obrigaram todos os ocupantes a descer, momento em que os assassinaram, sem dar-lhes qualquer chance de defesa, de forma brutal e covarde.

É de se registrar que a vítima ÁGATA, na tentativa de evitar que os policiais, ora denunciados, a matassem, ou matassem os seus dois irmãos AMERSON E APUYNÃ, passou a filmar toda a situação, inclusive transmitindo-a em uma "live", pelo Instagram. (...)" Como sabido, a prisão preventiva, como medida cautelar, pressupõe a coexistência da plausibilidade da acusação consubstanciada na presença de fato aparentemente punível – materialidade do delito e indícios suficientes de autoria – fumus commissi delicti - e do perigo da liberdade oferecido pelo acusado – periculum libertatis - de modo a justificar o seu encarceramento provisório, verificado a partir da análise do risco à ordem pública e à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que o impetrante alega, os indícios de coautoria do paciente se verificam a partir dos elementos informativos do inquérito policial, colhidos após investigação policial criteriosa, em que foi, inclusive, com autorizaçao judicial, realizada a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos a fim de se apurar com clareza as circunstâncias dos crimes e da suposta coautoria dos denunciados.

Da leitura da decisão combatida, a medida constritiva de liberdade do paciente que foi satisfatoriamente fundamentada notadamente na garantia da ordem pública pela gravidade concreta dos crimes e pelos supostos modus operandi dos delitos, bem como para salvaguardar a instrução processual.

Tem-se que os crimes foram supostamente motivados por vingança, em razão da morte anterior de policiais supostamente causada pelo irmão das três vítimas dos presente autos, "tendo as vítimas sido atraídas ao local do crime porque a esposa de AMERSON estava em poder dos policiais, e, lá chegando, foram emboscadas e friamente executadas", tal como consta do decreto preventivo, aproveitando-se, o paciente, da condição de integrante da Polícia Militar para supostamente praticar os crimes.

O risco de comprometimento da instrução processual foi satisfatoriamente apontado no decreto preventivo, nos seguintes termos, repita-se: "quando estavam em liberdade os investigados utilizaram do conhecimento decorrente da prática policial para dificultar ao máximo a

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

investigação, livrando-se FERREIRA DIAS da arma de fogo potencialmente utilizada no crime, desfazendo-se todos os representados dos celulares usados na época do fato, bem como todos apagaram os rastros digitais referentes ao dia do crime e dias imediatamente posteriores, conforme apontado nos relatórios das quebras de sigilo. Soma-se a isso a influência negativa na prova testemunhal, em razão do receio de represálias de testemunhas e parentes das vítimas, consoante ilustrado na Representação: "Tenente Aureliano chorando em depoimento, MICHELE, esposa de AMERSON, abandonou sua casa, O padrasto de AGATA, AMERSON e APUYNÃ, abandonou o emprego e foi morar em outro estado. Os dois 6 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CAMARAGIBE - ATUAÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE irmãos sobrevivente, um mora em outro estado, o outro entrou no programa de proteção a testemunha".

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao contrário do que alega o impetrante, foi acertadamente fundamentada, não havendo ilegalidade que deva ser reparada na presente via mandamental.

O decreto de prisão preventiva, como visto, está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, embasada no relatório da Polícia Civil de Pernambuco, do qual se extrai :

"(...) Segundo o apurado, os dois indivíduos que aparecem na LIVE executando as vítimas são os policiais PAULO HENRIQUE FERREIRA DIAS e DORIVAL ALVES CABRAL FILHO, tendo, na empreitada criminosa, a participação ativa dos demais representados LEILANE BARBOSA ALBUQUERQUE, EMANUEL DE SOUZA ROCHA JÚNIOR e FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA BORBA.

O PM Ferreira Dias foi indicado, desde o início, como sendo um dos executores do triplo assassinato e, após as investigações, restou verificado que no dia 25/09/2023, o mesmo fez um boletim de ocorrência noticiando o extravio de sua Pistola GLOCK, pertencente à PMPE – arma provavelmente utilizada para ceifar a vida das vítimas –, bem como o extravio do seu celular IPHONE.

O PM Dorival procedeu com a troca do celular após o crime, bem como, na quebra telemática (vide relatório técnico n°083), foram descobertas várias fotografias das vítimas do triplo homicídio caídas mortas, bem como prints de informações relacionadas ao crime e, no dia 17/09/2023, foram feitas pesquisas no Google com os temas: "homem é condenado a 110 anos de reclusão por matar três", "triplo homicídio Qualificado-Artigo I Jusbrasil" e "pena de triplo homicídio qualificado". Os outros três PMs citados como ocupantes do KIA CERATO (LEILANE BARBOSA ALBUQUERQUE, EMANUEL DE SOUZA ROCHA JÚNIOR e FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA BORBA) também procederam com a troca de seus aparelhos telefônicos após a data do crime (...)".

Há, assim, indicativo de que FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA BORBA esteja tentando embaraçar as investigações, acaso assim não fosse teria entregado, de pronto, o seu aparelho celular à autoridade policial, não se afigurando razoável que os envolvidos, concomitantemente, tenham perdido os celulares após o crime narrado nos autos e feito a substituição dos aparelhos.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime homicídio qualificado. A propósito, destacaram as instâncias de origem " *que os crimes foram supostamente motivados*

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

por vingança, em razão da morte anterior de policiais supostamente causada pelo irmão das três vítimas dos presente autos, 'tendo as vítimas sido atraídas ao local do crime porque a esposa de AMERSON estava em poder dos policiais, e, lá chegando, foram emboscadas e friamente executadas', tal como consta do decreto preventivo, aproveitando-se, o paciente, da condição de integrante da Polícia Militar para supostamente praticar os crimes " (e-STJ fl. 216). Além disso, assinalaram que, " *quando estavam em liberdade, os investigados utilizaram do conhecimento decorrente da prática policial para dificultar ao máximo a investigação, livrando-se FERREIRA DIAS da arma de fogo potencialmente utilizada no crime, desfazendo-se todos os representados dos celulares usados na época do fato, bem como todos apagaram os rastros digitais referentes ao dia do crime e dias imediatamente posteriores, conforme apontado nos relatórios das quebras de sigilo. Soma-se a isso a influência negativa na prova testemunhal, em razão do receio de represálias de testemunhas e parentes das vítimas* " (e-STJ fl. 216).

Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e resguardar e instrução criminal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
>
> [...] (RHC n. 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

> *PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos,*

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veiculo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

[...] (RHC n. 66.609/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

[...] (RHC n. 58.952/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Nesse sentido:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TEN TADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
>
> *3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*
>
> *4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

> *PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> [...]
>
> *6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
>
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017.)

Por fim, no que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da*

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43537087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/09/2024 19:20:45
Código de Controle do Documento: 4ee330a0-2bfc-4c73-954b-f3ce0e4f5064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.052 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0173500-5

Número de Origem:
00053314120248179000 00082118920238172420 2023047900007091 53314120248179000
53314120248179000000821189202381724 20 82118920238172420

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA BORBA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO BRANDÃO SILVEIRA - BA032206
	NELSON DA COSTA BARRETO NETO - BA022065
	NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA017582
	BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS - BA076290
	MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA - BA070613
	YASMIN DOS SANTOS FERREIRA - BA081096
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA BORBA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIAGO BRANDÃO SILVEIRA - BA032206
	NELSON DA COSTA BARRETO NETO - BA022065
	NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA017582
	BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS - BA076290

Documento eletrônico VDA43688369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 02:35:52
Código de Controle do Documento: 677e59b6-0501-48e2-9e39-b32779d02da4

MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA - BA070613
YASMIN DOS SANTOS FERREIRA - BA081096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43688369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 02:35:52
Código de Controle do Documento: 677e59b6-0501-48e2-9e39-b32779d02da4